

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-MT**

Processo Licitatório de Tomada de Preço

Edital n. 013/2013

Tomada de Preço n. 013/2019

PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 28.846.888/0001-05, com sede na Rua A, Sala 02, 3.390, Distrito Industrial II, no município de Primavera do Leste – MT, CEP. 78.850-000 neste ato representado por seu representante legal **EDERSON FERNANDO BRAGA BRAGAGNOLO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n. 13549243 SSP/MT, e inscrito no CPF/MF n. 007.429.061-40, vêm respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso interposto pela **Construtora Deterra LTDA**, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital da presente licitação, da interposição do recurso, conforme subitem 12.3, dele se dará ciência ao demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dia úteis. Sendo assim a presente impugnação apresenta-se tempestiva, tendo em vista que a ciência da citação ocorreu na data de **29/01/2020** e, o prazo para apresentação da presente impugnação iniciou no primeiro dia útil subsequente, qual seja, **30/01/2020**, encerrando-se na data de **05/02/2020**, sendo, portanto, tempestiva.

IMPUGNAÇÃO AO MÉRITO

IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Trata-se de Licitação na Modalidade Tomada de Preço n. 013/2019, cujo objetivo é a contratação de Empresa especializada na execução de obras de pavimentação



asfáltica em TSD na Avenida Fortaleza, Rua H, Rua G, Rua F, Rua E, Rua Domingos Azzolini, Rua D e Rua C, localizadas, neste Município.

No dia 22 de Janeiro de 2020, conforme Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento da Habilitação apresentada ao edital, o Senhor Presidente e os membros da comissão constataram a presença das empresas: CONSTRUTORA DETERRA LTDA e PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI.

Antes do início da Sessão, o representante da empresa PRENCON INCORPORADORA, Sr. Ederson Fernando solicitou à Comissão de Licitação a autenticação de seus documentos, e foi informado pelo Presidente da comissão que tais documentos seriam autenticados durante a análise dos mesmos.

Logo após foi solicitado os envelopes dos Documentos de Habilitação das empresas e, por conseguinte verificou-se que os envelopes estavam devidamente lacrados. Em seguida ocorreu a análise dos documentos, e fora verificado pelo Presidente da Comissão que a empresa **CONSTRUTORA DETERRA LTDA**, não apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao envelope de documentos de habilitação, apresentando-o fora do envelope, ou seja, após a fase de credenciamento, o qual foi aceito pelo presidente apenas para complementar o processo.

Ato contínuo, deu-se a análise dos documentos da empresa PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, a qual a comissão verificou que a mesma apresentou todos os documentos exigido no edital, ficando habilitada.

Em razão disso, o Presidente da Comissão abriu aso para as empresas apresentarem recurso caso não estejam de acordo com algum procedimento, ocorrido durante o processo licitatório.

Sendo assim, a empresa CONSTRUTORA DETERRA LTDA, não mediu esforços para interpor o recurso, sob a alegação de que os documentos de habilitação da empresa PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, deveriam ter sido autenticados no ato anterior ao credenciamento, uma vez que a autenticação pelo Presidente da Comissão ocorreu fase de habilitação.



Insta consignar, que o Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA DETERRA LTDA, encontra-se desprovido de fundamento, tendo em vista que o **artigo 32 da Lei n. 8.666/93**, prevê que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autêntica por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão oficial.

E ainda, o próprio edital prevê, em seu item 5.4 que, a autenticação pela Comissão Permanente de Licitação, desde que sejam apresentados os originais:

5.4. - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório competente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou por cópias autenticadas pela Comissão Permanente de Licitação, anterior ao ato do credenciamento, desde que sejam apresentados os originais.


O item 8.2.1, 2º, também contempla a possibilidade da Comissão conferir a autenticação aos documentos apresentados:

2º) Quando os documentos forem apresentados em fotocópia, sem autenticação passada por tabelião de notas, a licitante deverá apresentar, na reunião de abertura dos documentos de habilitação, os respectivos originais à Comissão de Licitações que, após conferi-los os autenticará, se for o caso;

Portanto, a autenticação dos documentos de habilitação apresentado pela empresa PRENCON INCONPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, encontra-se válida.

RESSALTA-SE AINDA, QUE A AUTENTICAÇÃO REALIZADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO SE DEU COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM VIAS ORIGINAIS, OS QUAIS ERAM LEGÍTIMOS E SE ENCONTRAVAM DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. CONFORME CONSTA EXPRESAMENTE NA ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, INCLUSIVE, RECONHECIDO E ASSINADO POR AMBAS AS PARTES.

PORTANTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INABILITAÇÃO DA EMPRESA PRENCON INCONPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI.



Diante desses elementos o Tribunal de Contas do Estado de Paraná, já estipulou a procedência de autenticação dos documentos pelos próprios servidores no dia da sessão, vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Impropriedades em disposições de edital. Expedição de determinações ao Município para que: não exija que impugnações sejam protocoladas na sede da Municipalidade; aceite documentos autenticados digitalmente por cartório competente, acompanhados da certidão de autenticação digital; **e possibilite a autenticação dos documentos pelos próprios servidores da Administração, no dia da sessão. Procedência.** (TCE-PR 45582418, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/02/2019).

Sendo assim, não restam dúvidas que o Recorrente tenta, furtivamente inabilitar a empresa recorrida, com meras conjecturas.

E ainda, para que não paire dúvidas, o próprio Presidente da Comissão consignou em ata que a autenticação realizada pelo mesmo, se deu com base nos documentos apresentados em vias originais, o qual era legítimos e se encontravam dentro do envelope de habilitação.

Quanto à alegação de que a Comissão de Licitação beneficiou uma empresa em detrimento da outra, não merece apreço, pois o Presidente da Comissão simplesmente, em sua atividade, cumpriu com o que expressamente consta na Lei. Sendo assim, não prospera o alegado pela empresa Recorrente.

E ainda para fins de esclarecimento, se existe alguma empresa que não observou as exigências do edital, foi à empresa Recorrente, visto que no ato da abertura dos envelopes após a análise dos documentos de habilitação, o presidente verificou-se que a mesma não possuía o Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao envelope, descumprindo-se assim as exigências estabelecidas pelo edital.

Pois o item 8.2, do edital estabeleceu que para fins de habilitação, os Envelopes deverão conter todos os documentos mencionados nos itens. 7.1.11, bem como



o Certificado de Registro Cadastral (CRC), fornecido pelo Município de Santo Antônio do Leste/MT.

Insta consignar, Nobres Julgadores, que o Certificado de Registro Cadastral (CRC), e o conjunto de dados relativos ao perfil da empresa licitante, com enfoque nos aspectos jurídicos, técnicos, econômicos, financeiros e fiscais. Tem por finalidade simplificar os procedimentos de habilitação, poupando a Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o certame licitatório.

Assim, diante do descumprimento das exigências estabelecidas pelo edital, à empresa CONSTRUTORA DETERRA LTDA, torna-se inapta a participar da próxima fase do certame.

Sendo assim a decisão recorrida não deve ser reformada, visto que a empresa PRENCON INCONPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, trouxe ao certame todos os documentos aptos e capazes de declarar que a empresa encontra-se apta a participar da próxima fase do certame.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, a empresa Recorrida faz o uso da presente para impugnar os fatos e fundamentos articulados pela empresa Recorrente.

1. Requer que NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa Recorrente, mantendo-se a decisão proferida na abertura de julgamento de habilitação apresentada ao EDITAL nº 013/2019.

2. Por oportuno, requer a reforma da decisão tão somente no que tange na INABILITAÇÃO da empresa Recorrente, tendo em vista que não observou as exigências do edital, pois no ato da abertura dos envelopes após a análise dos documentos de habilitação, o Presidente da Comissão verificou que a mesma não possuía o Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao envelope, declarando-se assim inapta a participar do próxima fase do certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Primavera do Leste, 04 de fevereiro de 2020.



PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI
Ederson Fernando Braga Bragagnolo
Representante Legal

Ederson F. B. Bragagnolo
Eng.º Civil
CREA: 1203194805

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-MT**

Processo Licitatório de Tomada de Preço

Edital n. 013/2013

Tomada de Preço n. 013/2019

PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 28.846.888/0001-05, com sede na Rua A, Sala 02, 3.390, Distrito Industrial II, no município de Primavera do Leste – MT, CEP. 78.850-000 neste ato representado por seu representante legal **EDERSON FERNANDO BRAGA BRAGAGNOLO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n. 13549243 SSP/MT, e inscrito no CPF/MF n. 007.429.061-40, vêm respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso interposto pela **Construtora Deterra LTDA**, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital da presente licitação, da interposição do recurso, conforme subitem 12.3, dele se dará ciência ao demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dia úteis. Sendo assim a presente impugnação apresenta-se tempestiva, tendo em vista que a ciência da citação ocorreu na data de **29/01/2020** e, o prazo para apresentação da presente impugnação iniciou no primeiro dia útil subsequente, qual seja, **30/01/2020**, encerrando-se na data de **05/02/2020**, sendo, portanto, tempestiva.

IMPUGNAÇÃO AO MÉRITO

IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Trata-se de Licitação na Modalidade Tomada de Preço n. 013/2019, cujo objetivo é a contratação de Empresa especializada na execução de obras de pavimentação



asfáltica em TSD na Avenida Fortaleza, Rua H, Rua G, Rua F, Rua E, Rua Domingos Azzolini, Rua D e Rua C, localizadas, neste Município.

No dia 22 de Janeiro de 2020, conforme Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento da Habilitação apresentada ao edital, o Senhor Presidente e os membros da comissão constataram a presença das empresas: CONSTRUTORA DETERRA LTDA e PRENCON INCONPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI.

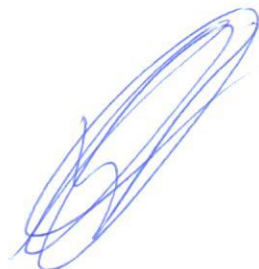
Antes do início da Sessão, o representante da empresa PRENCON INCORPORADORA, Sr. Ederson Fernando solicitou à Comissão de Licitação a autenticação de seus documentos, e foi informado pelo Presidente da comissão que tais documentos seriam autenticados durante a análise dos mesmos.

Logo após foi solicitado os envelopes dos Documentos de Habilitação das empresas e, por conseguinte verificou-se que os envelopes estavam devidamente lacrados. Em seguida ocorreu a análise dos documentos, e fora verificado pelo Presidente da Comissão que a empresa **CONSTRUTORA DETERRA LTDA**, não apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao envelope de documentos de habilitação, apresentando-o fora do envelope, ou seja, após a fase de credenciamento, o qual foi aceito pelo presidente apenas para complementar o processo.

Ato contínuo, deu-se a análise dos documentos da empresa PRENCON INCONPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, a qual a comissão verificou que a mesma apresentou todos os documentos exigido no edital, ficando habilitada.

Em razão disso, o Presidente da Comissão abriu aso para as empresas apresentarem recurso caso não estejam de acordo com algum procedimento, ocorrido durante o processo licitatório.

Sendo assim, a empresa CONSTRUTORA DETERRA LTDA, não mediu esforços para interpor o recurso, sob a alegação de que os documentos de habilitação da empresa PRENCON INCONPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, deveriam ter sido autenticados no ato anterior ao credenciamento, uma vez que a autenticação pelo Presidente da Comissão ocorreu fase de habilitação.



Insta consignar, que o Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA DETERRA LTDA, encontra-se desprovido de fundamento, tendo em vista que o **artigo 32 da Lei n. 8.666/93**, prevê que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autêntica por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão oficial.

E ainda, o próprio edital prevê, em seu item 5.4 que, a autenticação pela Comissão Permanente de Licitação, desde que sejam apresentados os originais:

5.4. - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório competente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou por cópias autenticadas pela Comissão Permanente de Licitação, anterior ao ato do credenciamento, desde que sejam apresentados os originais.

O item 8.2.1, 2º, também contempla a possibilidade da Comissão conferir a autenticação aos documentos apresentados:

2º) Quando os documentos forem apresentados em fotocópia, sem autenticação passada por tabelião de notas, a licitante deverá apresentar, na reunião de abertura dos documentos de habilitação, os respectivos originais à Comissão de Licitações que, após conferi-los os autenticará, se for o caso;

Portanto, a autenticação dos documentos de habilitação apresentado pela empresa PRENCON INCONPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, encontra-se válida.

RESSALTA-SE AINDA, QUE A AUTENTICAÇÃO REALIZADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO SE DEU COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM VIAS ORIGINAIS, OS QUAIS ERAM LEGÍTIMOS E SE ENCONTRAVAM DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. CONFORME CONSTA EXPRESAMENTE NA ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, INCLUSIVE, RECONHECIDO E ASSINADO POR AMBAS AS PARTES.

PORTANTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INABILITAÇÃO DA EMPRESA PRENCON INCONPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI.



Diante desses elementos o Tribunal de Contas do Estado de Paraná, já estipulou a procedência de autenticação dos documentos pelos próprios servidores no dia da sessão, vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Improriedades em disposições de edital. Expedição de determinações ao Município para que: não exija que impugnações sejam protocoladas na sede da Municipalidade; aceite documentos autenticados digitalmente por cartório competente, acompanhados da certidão de autenticação digital; **e possibilite a autenticação dos documentos pelos próprios servidores da Administração, no dia da sessão. Procedência.** (TCE-PR 45582418, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/02/2019).

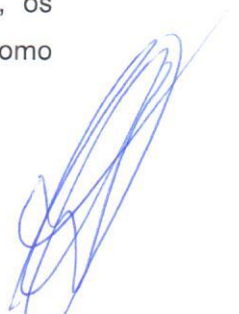
Sendo assim, não restam dúvidas que o Recorrente tenta, furtivamente inabilitar a empresa recorrida, com meras conjecturas.

E ainda, para que não paire dúvidas, o próprio Presidente da Comissão consignou em ata que a autenticação realizada pelo mesmo, se deu com base nos documentos apresentados em vias originais, o qual era legítimos e se encontravam dentro do envelope de habilitação.

Quanto à alegação de que a Comissão de Licitação beneficiou uma empresa em detrimento da outra, não merece apreço, pois o Presidente da Comissão simplesmente, em sua atividade, cumpriu com o que expressamente consta na Lei. Sendo assim, não prospera o alegado pela empresa Recorrente.

E ainda para fins de esclarecimento, se existe alguma empresa que não observou as exigências do edital, foi à empresa Recorrente, visto que no ato da abertura dos envelopes após a análise dos documentos de habilitação, o presidente verificou-se que a mesma não possuía o Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao envelope, descumprindo-se assim as exigências estabelecidas pelo edital.

Pois o item 8.2, do edital estabeleceu que para fins de habilitação, os Envelopes deverão conter todos os documentos mencionados nos itens 7.1.11, bem como



o Certificado de Registro Cadastral (CRC), fornecido pelo Município de Santo Antônio do Leste/MT.

Insta consignar, Nobres Julgadores, que o Certificado de Registro Cadastral (CRC), e o conjunto de dados relativos ao perfil da empresa licitante, com enfoque nos aspectos jurídicos, técnicos, econômicos, financeiros e fiscais. Tem por finalidade simplificar os procedimentos de habilitação, poupando a Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o certame licitatório.

Assim, diante do descumprimento das exigências estabelecidas pelo edital, à empresa CONSTRUTORA DETERRA LTDA, torna-se inapta a participar da próxima fase do certame.

Sendo assim a decisão recorrida não deve ser reformada, visto que a empresa PRENCON INCONPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, trouxe ao certame todos os documentos aptos e capazes de declarar que a empresa encontra-se apta a participar da próxima fase do certame.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, a empresa Recorrida faz o uso da presente para impugnar os fatos e fundamentos articulados pela empresa Recorrente.

1. Requer que NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa Recorrente, mantendo-se a decisão proferida na abertura de julgamento de habilitação apresentada ao EDITAL nº 013/2019.

2. Por oportuno, requer a reforma da decisão tão somente no que tange na INABILITAÇÃO da empresa Recorrente, tendo em vista que não observou as exigências do edital, pois no ato da abertura dos envelopes após a análise dos documentos de habilitação, o Presidente da Comissão verificou que a mesma não possuía o Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao envelope, declarando-se assim inapta a participar do próxima fase do certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Primavera do Leste, 04 de fevereiro de 2020.



PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI
Ederson Fernando Braga Bragagnolo
Representante Legal

Ederson F. B. Bragagnolo
Eng. Civil
CREA: 1208794805



Av. Amazonas, 235, Centro, Primavera do Leste - MT, CEP: 78.850-008

Fone (66) 3498-1005 - e-mail cartoriopva@uol.com.br

Bel^a Lauramir de Souza Barbosa

TABELIÃ DESIGNADA

LIVRO Nº.: 215

FOLHAS: 020 E 021

PROTOCOLO: 56797

NOTARIAL E REGISTRAL
Primavera do Leste - MT
Av. Amazonas, 235 - Centro
Fone (66) 3498-1005
Bel^a Lauramir de Souza Barbosa
Tabeliã Designada
Escrivente
Murilo Pereira do Nascimento Vieira
e-mail: cartoriopva@uol.com

PROCURAÇÃO

S A I B A M - quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, neste Segundo Ofício do Serviço Notarial, compareceu perante mim, MURILO PEREIRA DO NASCIMENTO VIEIRA, Escrevente, como Outorgante, a Sociedade Empresária, **PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 28.846.888/0001-05, com seu ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT sob Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 51 6 0013988-9, conforme Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada registrado em 06/10/2017, sob nº. 51600139859, protocolo: 17/967416-1, de 25/09/2017, e Certidão Simplificada com Protocolo sob nº. 17/067693-5, expedida em 06/11/2017, pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, estabelecida na Rua A, 3390-SALA 2, Distrito Industrial II, nesta Cidade e Comarca de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, representada neste ato por sua proprietária, a Sra. DULCELEIA BRAGA BRAGAGNOLO, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 4.486.301-4, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná, e inscrita no CPF/MF sob nº. 604.264.461-00, brasileira, declarou ser casada, do lar, nascida em 02/11/1964, filha de Joel Rodrigues Braga e de Ana Belo Braga, natural de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, residente e domiciliada na Rua Paranaíngua, 300, Apartamento 02, Centro, nesta Cidade e Comarca de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso. Pessoa reconhecida como a própria de mim, Escrevente, através dos documentos apresentados, de cuja capacidade jurídica dou fé. Pela Outorgante através de sua representante, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, o **Sr. EDERSON FERNANDO BRAGA BRAGAGNOLO**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 13549243, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, e inscrito no CPF/MF sob nº. 007.429.061-40, documentos extraídos da Carteira Nacional de Habilitação Registro nº. 02697574537, expedida em 21/11/2012, pelo Departamento Nacional de Trânsito, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, nascido em 11/09/1984, filho de Ademir José Bragagnolo e de Dulceleia Braga Bragagnolo, natural de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, residente e domiciliado na Avenida Paraná, 1.426, Jardim Itália, nesta Cidade e Comarca de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso; **a quem confere poderes para representá-la perante pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, Ministérios do Governo Federal, Secretarias de Estado, Prefeituras de qualquer Estado e todas e quaisquer Repartições e Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicos, Paraestatais e Particulares, inclusive Secretaria da Receita Federal e suas Superintendências e ou Delegacias, Órgãos da Secretaria da Fazenda; do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, JUCEMAT - Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e demais órgãos, ABIQUIM Administração de Portos (trechos críticos em modais de transporte e transbordo), ANA (CNURH / Sistema de Alerta de Qualidade da Água do Paraíba), Centro de Hidrografia da Marinha - CHM (roteiros e cartas náuticas), Companhias de abastecimento de água, Concessionárias de Rodovias, Ferrovias e Hidrovias, Corpo de Bombeiros, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Defesa Civil, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (mapa viário), Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (SisMin), Entidades Setoriais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Ministério da Agricultura Ministério de Minas e Energia Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho (Cadastro das atividades classificadas segundo a CNAE), Ministério da Saúde/SVS (Sistema de Informações em Saúde relacionado aos Acidentes com Produtos Perigosos), Órgãos Estaduais de Meio Ambiente - OEMA's, Organizações Não-Governamentais (LBV, Cruz Vermelha, Exército da Salvação), Órgãos Federais ou Estaduais**

Bel^a Lauramir de Souza Barbosa

TABELIÃ DESIGNADA

que contenham registro sobre acidentes ambientais, Órgãos Gestores de Recursos Hídricos nos Estados – OGRH's, Polícia Rodoviária e Federal, Prefeituras, Secretarias de Saúde Serviço Único de Saúde, Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT e Secretaria da Receita Federal do Brasil, para requerer LICENÇA AMBIENTAL, enfim, assinar quaisquer documentos inerentes a REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL, podendo dito procurador, participar de licitações, assinar contratos, prestar esclarecimentos, passar recibos e dar plena e geral quitação nas guias de recolhimento, alegar, declarar e assinar tudo o que for imprescindível à perfeita validade dos atos, elaborar declarações para fazer provas, prestar esclarecimentos, juntar e desentranhar documentos; **poderes ainda, para representá-la perante quaisquer estabelecimentos bancários, neste Estado ou em qualquer outro do Brasil, para abrir e movimentar Conta Corrente especialmente junto ao BANCO DO BRASIL S/A, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, BANCO ITÁU S/A, BANCO BRADESCO S/A, COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICREDI, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRIMAVERA DO LESTE - PRIMACREDI, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MÉDIO LESTE DE MATO GROSSO - SICOOB PRIMAVERA, UNICRED e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,** podendo para tanto, dito procurador, emitir cheques; abrir e encerrar contas de depósito; autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos e extratos, requisitar talonários de cheques, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar/contra-ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques - conta corrente, cadastrar, recadastrar, alterar e desbloquear cartões e senhas, efetuar pagamentos por meios eletrônicos, efetuar transferências por meio eletrônico, solicitar saldos/extratos de investimentos, solicitar saldos/extratos de operações de crédito, emitir comprovantes, efetuar transferência para a mesma titularidade - meio eletrônico, conceder abatimentos, assinar proposta/contrato de empréstimo e financiamento, caucionar títulos, confessar, transigir, desistir; efetuar acordos, avalizar cheques, emitir duplicatas, endossar duplicatas, avalizar duplicatas, descontar duplicatas, assinar orçamento, emitir nota promissória, endossar nota promissória, avalizar nota promissória, endossar títulos de crédito, descontar títulos de crédito, solicitar saldos/extratos de operações de crédito, assinar proposta, bem como os referidos contratos de empréstimo e/ou financiamento, assinar a apólice de seguro, receber ordens de pagamento e praticar todos os demais atos necessários, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, o que dará a outorgante tudo por bom, firme e valioso, como se pela própria fora feito, podendo inclusive substabelecer, com reserva de iguais poderes. **O presente instrumento é por tempo indeterminado.** E, assim disse, do que dou fé, me pediu e eu lavrei este instrumento nestas Notas, o qual sendo feito, lido e achado conforme, outorga, aceita e assina. Foram dispensadas as presenças e assinaturas das testemunhas pela parte em conformidade ao art. 366, § 5º, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria - Geral da Justiça - Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso. Eu, _____, MURILO PEREIRA DO NASCIMENTO VIEIRA, Escrevente, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E, Eu, _____, ROSELI LEITE BRANDÃO, Tabeliã Substituta, dou fé e assino.

Em testº. _____ da verdade.

ROSELI LEITE BRANDÃO
Tabeliã Substituta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

Segundo Ofício Notarial

Av. Amazonas, 235, Centro, Primavera do Leste - MT, CEP 778.850-000

Fone (66) 3498-1005 - e-mail cartoriopva@uol.com.br

Bel^a Lauramir de Souza Barbosa

TABELIÃ DESIGNADA

OFÍCIO NOTARIAL E REGISTRAL
Av. Amazonas (66) 3498-1005
Primavera do Leste - Centro
MT
Bel^a Lauramir de Souza Barbosa
Tabeliã Designada
Escritório do Nascimento Vieira
e-mail: cartoriopva@uol.com

LIVRO Nº.: 215

FOLHAS: 021

PROTOCOLO: 56797

Sra. DULCELEIA BRAGA BRAGAGNOLO P/ PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA
EIRELI - OUTORGANTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E REGISTROS - CÓDIGO DO CARTÓRIO 140

CÓDIGO DO ATO: 19

AZR 82498 R\$76,70

Consulta: www.tjmt.jus.br/selos

